

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

<b>PROCESSO</b>	<b>13771.000856/2010-86</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.889 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDRE LUIZ GOMES PALHANO
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98 pois as regras contidas no direito de família, regentes do tema, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade. A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.888, de 10 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13771.000855/2010-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual é exigido crédito tributário apurado.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ [...] conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ [...].

(...)

### **Dedução Indevida de Dependente**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ [...], deduzido indevidamente a título de dependentes, por falta de comprovação.

#### **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ [...], deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

#### **Dedução Indevida de Pensão Judicial e/ou por Escritura Pública**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ [...], deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

#### **Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ [...], deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, por falta de comprovação.

#### **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ [...], deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, por falta de comprovação.

O contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento e ingressou com impugnação.

Consta nos autos um Termo Circunstanciado e um Despacho Decisório, o qual reajustou a base de cálculo do imposto.

O contribuinte, cientificado do teor do Termo Circunstanciado, assim como do Despacho Decisório exarados, manifestou sobre a Decisão, alegando em síntese:

1. Alega que o Fisco não acatou a argumentação do contribuinte no que se refere a Pensão Alimentícia.
2. Que o posicionamento adotado pelo Fisco se mostra diametralmente contrário à Lei vigente e à jurisprudência dominante, consoante se passa a demonstrar.
3. Que os alimentos englobam as importâncias em dinheiro ou quotas *in natura* para que uma pessoa possa se garantir de maneira sadia e completa, tratando-se de instituto basilar do direito de família, onde, garante a subsistência, manutenção, a criação, educação, saúde e recreação do beneficiado, podendo este ser cônjuge ou parente.
4. O termo alimentos, em Direito, é uma referência explícita às prestações periódicas devidas à determinada pessoa para prover sua subsistência, em dinheiro ou espécie, em virtude de ato ilícito, da manifestação de vontade ou em decorrência de regras de Direito de Família.
5. Que as importâncias pagas a título de pensão ou alimentos, por força de acordo ou decisão judicial, podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda e este é exatamente o caso em tela, não havendo qualquer dedução indevida de pensão alimentícia judicial, uma vez que a própria lei tributária o autoriza a realizar esta dedução.
6. Requer que seja reconsideração às deduções a título de pagamento de alimentos, de forma a considerar totalmente procedente a dedução pleiteada.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, que considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, para ser deduzido da base de cálculo tem que haver a dissolução do vínculo conjugal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário, pugnano pela dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão ou alimentos, por força de acordo ou decisão judicial, e requerendo, ao final, a reconsideração da manutenção da glosa de forma a considerar totalmente procedente a dedução pleiteada.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Mérito.**

No que interessa para o exame do apelo recursal, a questão versa sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física de pensão alimentícia, fruto de acordo homologado judicialmente, decorrente de Ação de Oferta de Alimentos em que o alimentante, se propõe a efetuar pagamentos a título de alimentos ao cônjuge e filhas, correspondente ao valor de 40% do valor bruto recebido pelo requerente, distribuídos proporcionalmente em 15% para cada filha e de 10% para a requerente/representante das menores, conforme sentença fls. 67.

A esse respeito, entendo que não assiste razão ao recorrente, tendo a decisão recorrida se manifestado acertadamente sobre a controvérsia posta nos autos.

Pois bem!

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Nesse sentido, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

Em outras palavras, são dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, sendo que o pagamento de valores não fixados na sentença ou acordo, constitui liberalidade e, portanto, não podem ser objeto de dedução.

Analisando a documentação acostada aos autos, tenho posicionamento coincidente com o adotado pela decisão de piso, eis que a parcela foi paga por mera liberalidade/acordo entre as partes, não sendo dedutível, portanto, na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal.

Conforme bem observado pela decisão recorrida, a legislação tributária **não** o estende àquele que almeja redução da base de cálculo do imposto de renda, muito menos àquele que o faz por mera liberalidade.

No caso dos autos, resta devidamente comprovado que não houve dissolução do vínculo conjugal. Na própria petição de acordo judicial de alimentos, acostada aos autos, o contribuinte declara *“Uma vez não ter decorrido o lapso temporal legal de 02 (dois) anos da data do casamento, torna-se impossível a separação judicial consensual nesta oportunidade. Por este motivo, enquanto não decorrido tal prazo, é da vontade do requerente ofertar alimentos para as menores e também para a requerente”*.

Com isso, os pagamentos efetuados foram realizados por mera liberalidade do Recorrente e não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal. Inteligência do art. 4º, II, da Lei 9.250/1995 e do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/1999.

Ademais, é inaplicável ao caso o enunciado da Súmula CARF n.º 98, pois as regras contidas no direito de família, regentes do tema, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Dessa forma, sem razão ao sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora